

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

D598

Direitos humanos e inteligência artificial [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: André Luiz Olivier da Silva e Wilson Engelmann– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-397-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GERENCIAMENTO: A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM JOGO.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND MANAGEMENT: THE INDIVIDUALIZATION OF PENALTIES AND OTHER FUNDAMENTAL RIGHTS AT STAKE.

William Julio Ferreira 1
Klelia Canabrava Aleixo 2

Resumo

Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direito penal, Execução penal, Resolução 615/2025, do cnj, Gerenciamento prisional, Individualização da pena, Inafastabilidade de direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Criminal enforcement, Resolution 615/2025, of the cnj, Prison management, Individualization of penalty, Inalienability of fundamental rights

¹ Doutorando em Direito – Intervenção Penal e Garantismo – PUC/MG; Mestre em Direito – Intervenção Penal e Garantismo – PUC/MG. Advogado

² Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ. Mestre em Direito, área de concentração em Ciências Penais, pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora. Advogada

1 INTRODUÇÃO

O contínuo processo de inovação tecnológica surgido no século XXI, nas diversas áreas do saber, aliado à uma expansão evidente após a pandemia da COVID – 19, insere-se no campo do Direito, cada vez mais.

Exemplo claro da referida expansão da utilização de novas tecnologias no Direito é a recente edição da Resolução 615, de 11 de março de 2025, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que prevê, dentre outras, “*estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adota técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário*” (CNJ, 2025).

Nesse aspecto, é importante observar a tendência na utilização de Inteligência Artificial, nos diversos procedimentos relacionados ao Direito, especialmente, no âmbito do Direito Penal, com uma atenção especial para Execução Penal.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, comporta diversos dispositivos relacionados ao cumprimento da pena e, ainda, artigos com previsão a progressão e regressão de regime, além de colocação do apenado em Regime Disciplinar Diferenciado.

Em resumo, referida legislação é “*um conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança*” (CONGRESSO NACIONAL, 1983).

Nesse aspecto, tem-se que referida legislação aborda uma diversidade de temas relacionados à execução penal, compilando elementos que denotam uma execução penal pautada em comandos de uma sentença penal condenatória e regimes impostos ao aprisionamento, executados pelo Poder Executivo, cujo monopólio detém sobre a administração do sistema prisional.

Não por menos, tem-se que a execução penal tem uma natureza jurídica híbrida, com características do Direito Penal e Administrativo, informação que é confirmada pelo Art. 61, da Lei 7.210/84.

Nesse sentido, como recorte na presente proposta de trabalho, ter-se-á como norte a abordagem do Princípio da Individualização das Penas, previsto como Direito Fundamental, no Art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comparado com previsões de maior rigor no cumprimento da pena, tal qual o Regime Disciplinar Diferenciado, previsto no Art. 52, da Lei de Execução Penal, e a possibilidade,

ou não, da utilização da Inteligência Artificial para identificação de possível perigosidade de agentes no sistema prisional, numa visão gerencial.

Essa análise definirá, ao final, se referidas informações podem, ou não, fundamentar decisões judiciais que afastem ou preservem Direitos Fundamentais.

O ineditismo do presente estudo evidencia-se justamente na comparação do Direito Fundamental a Individualização das Penas, frente às inovações trazidas pela tecnologia da Inteligência Artificial, comparado ao maior recrudescimento, ou não, do cumprimento da pena por meio de imposição de Regime Disciplinar Diferenciado, baseando-se em fundamentos da perigosidade do agente, por meio de dados alimentados em sistemas informáticos (gerenciamento), o que desnaturaria uma decisão imparcial e preservadora de Direitos.

Nesse sentido, o trabalho terá uma abordagem pelo método indutivo, partindo do ponto de uma análise da legislação proposta, o marco teórico utilizado no estudo e possíveis hipóteses relacionadas à utilização da nova tecnologia no âmbito das Execuções Penais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAL A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A Constituição de 1988, compila uma série de Direitos Fundamentais inalienáveis frente ao Estado Democrático de Direito e, principalmente, frente ao poder punitivo estatal.

A relevância de tal afirmação é no sentido de entender que o processo de preservação de direitos perpassa, não só pela ideia da construção desses direitos em diversos momentos históricos, mas, essencialmente, como esses direitos são interpretados e aplicados de acordo com cada momento da vivência social.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a individualização da pena é um direito fundamental que possibilita o apenado obter a “justa” resposta estatal pelo ilícito cometido, reafirmando teorias da pena já sedimentadas no âmbito das Teorias da Pena, tal qual a prevenção geral positiva, reafirmando a validade da norma e que, o cometimento de determinado ilícito, é desestimulado em prol de uma sociedade hígida.

Objetivamente, tem-se que a individualização da pena é o meio pelo qual o sujeito apenado tenha um tratamento específico e adequado ao delito cometido. Afirma-se, é dizer que, pelo delito cometido, haveria um tratamento adequado, no intuito utilitarista de preservação da higidez social e prevenção do cometimento de eventuais novos delitos.

A individualização da pena foi mencionada quatro vezes na Lei 7.210/84, nos artigos 5º, 8º, 41 e 90, todos com relevância ímpar para a legislação em comento, atendendo ao comando constitucional do Art. 5º, inciso XLVI, da Constituição.

Por sua vez, no Código Penal, referida individualização encontra-se prevista no Art. 34.

Fato é que os dispositivos infraconstitucionais obedecem ao comando constitucional e devem preservar o referido Direito Fundamental.

Ocorre que, de acordo com as novas tendências da utilização da Inteligência Artificial aos procedimentos relacionados ao Direito, no caso, o Direito Penal e Execução da Pena, à título de classificação de um determinado indivíduo, é necessário pensar quais os critérios podem ser utilizados para preservação de Direitos Fundamentais, ou primordialmente, para não violação desses.

Não fazendo uma análise futurística, mas analisando informações relevantes sobre o tema, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347, declarou o sistema prisional um Estado de Coisas Inconstitucional.

Aliado a isso, tem-se que os dados colhidos pelo CNJ, sobre o perfil da população carcerária, novamente não se nega a seletividade penal e a destruição massiva de pessoas.

Nesse ponto, a pergunta que deve ser feita é, caso haja implementação de mecanismos de IA para classificação do sujeito privado de liberdade, essa classificação será uniforme de acordo com o arbítrio do administrador público ou do poder judiciário?

É preciso avaliar a necessidade de imposição de critérios objetivos para classificação do indivíduo e concreta individualização da pena, caso haja utilização da referida tecnologia nesse procedimento.

3 – POSSIVEL LÓGICA GERENCIAL DO SISTEMA PRISIONAL POR MEIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O problema que se apresenta na presente proposta se relaciona à necessidade de conservação de Direitos Fundamentais comparado ao processo inserção da Inteligência Artificial no curso do procedimento de classificação da pessoa privada de liberdade e o Princípio da Individualização da Pena.

Ou seja, a IA será capaz de afastar o Direito Fundamental a Individualização da Pena e outros mais, pela lógica do gerenciamento?

Poderão ser propostas algumas hipóteses para o problema apresentado, por meio do referencial teórico adotado.

Sobre a questão relacionada aos princípios como Direitos Fundamentais e sua impossibilidade de retrocesso ou mitigação, observa o professor Rodrigo Duque Estrada Roing, que:

Na verdade, individualização deve significar, em primeiro lugar, que as autoridades responsáveis pela execução penal possuem a obrigação de enxergar o preso como verdadeiro indivíduo, na acepção humana do termo, considerando suas reais necessidades como sujeito de direitos. Daí decorre a exigência de que as autoridades administrativa e judicial dispensem um olhar humanamente tolerante, capaz de considerar a concreta experiência social e a assistência e oportunidades dispensadas à pessoa presa.

Além disso, partindo das premissas de que o princípio individualizador possui assento constitucional e que a Constituição de 1988 instituiu o dever jurídico-constitucional de minimização de danos, faz-se necessário concluir que a individualização da execução somente se mostra constitucional quando operada no sentido redutor de danos (como a flexibilização das regras do regime de cumprimento de pena, permitindo a imposição de regime menos gravoso não em função do texto de lei, mas em virtude da necessidade de individualização). De fato, como excepcionalização do princípio da legalidade, a individualização da pena não pode ser empregada em prejuízo do condenado (tal como ocorre na requisição de exames criminológicos). Grifo nosso. (ROING, 2021)

Nessa perspectiva é importante observar que o domínio dos corpos, sua docilidade (FOUCAULT, 1983), pode atender ao que se chama de gerenciamento prisional, por meio da Inteligência Artificial, afastando-se a premissa acima apresentada, sobre a inviabilidade de flexibilização, mitigação ou interpretação do Princípio da individualização da Pena, em prejuízo do apenado.

A lógica gerencial tem potencialidade para proporcionar esse tipo de interpretação que, sob a ótica de preservação dos Direitos Fundamentais, é maléfica ao apenado.

Diante deste panorama sombrio, três eram as tendências mais visíveis no que se refere à Política Criminal contemporânea: (a) o populismo, (b) o apelo à justiça global e (c) o gerencialismo (“managerialism”). Entre elas, uma análise dos mais recentes trabalhos nas ciências criminais – sociais e normativas – deixa pouca dúvida de que a mais expressiva delas é a última, desenvolvida sobre o modelo econômico de gestão do risco (“risk management”), promovida pelo princípio da eficiência e instrumentalizada pela lógica atuarial. (DIETER, 2012, p. 5)

A conexão entre um tema e outro é salutar, na medida em que, essa combinação pode ser perigosa e gerar danos irreparáveis ao Direito Fundamental de pessoas privadas da liberdade, o que impacta diretamente em uma prejudicial Individualização da Pena.

Isso é ainda mais preocupante quando se visualiza a possibilidade de utilização da retórica do medo, ou, simplesmente, *populismo* (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA,

SLOKAR), para direcionar as políticas públicas para um recrudescimento no âmbito do direito penal.

Não é novidade que os estabelecimentos penais brasileiros são verdadeiros celeiros de violação de direitos, de forma massiva. Entretanto, com o surgimento de novas tecnologias, é premente o receio de agravamento da situação prisional e utilização desse mecanismo para maior controle e imposição de estigmas de perigosidade dos sujeitos.

O labelling approach, ou enfoque do etiquetamento ou teoria da rotulação, constitui-se numa das correntes desconstrutoras do moderno sistema penal. E considerado, também, o paradigma criminológico contemporâneo (ou novo paradigma), que estuda o processo de criminalização. Surgiu no final da década de 50 e início dos anos 60 deste século, nos Estados Unidos da América, em função dos estudos realizados pelos integrantes da “Nova Escola de Chicago”, num contexto histórico marcado pela crise do Estado providêncial e por diversas formas de radicalização social, política e cultural. (BISSOLI FILHO, 1998, p. 44)

Nesse sentido, é preciso uma reflexão entre a lógica do gerenciamento prisional, a classificação do sujeito privado de liberdade, a utilização de IA para tanto, o etiquetamento como regra nas unidades prisionais e o possível afastamento do Direito Fundamental a individualização da pena, dentre outros relacionados à Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização:** dos Antecedentes à Reincidência Criminal. Editora Obra Jurídica. Florianópolis.1998.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **Resolução 615** de 11 de março de 2025, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246> acesso em 11 de setembro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 18 de setembro de 2025

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Tradução de Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis, Vozes, 1983. 280p.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: A Criminologia do fim da história. Tese apresentada ao Programa de Pós- Graduação da Faculdade de Direito da UFPR. 2012. Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos - Co-orientador: Prof. Dr. Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal [livro eletrônico]** : teoria e prática / Rodrigo Duque Estrada Roig. -- 5. ed.-- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.